



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.442, DE 2017 **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Dispõe sobre responsabilidade civil de estabelecimentos e centros comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-419/2015. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC SE MANIFESTE TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos e centros comerciais a indenizarem os prejuízos sofridos em seus estacionamentos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 188-A:

“Art. 188-A. Os estabelecimentos e centros comerciais ficam obrigados a reparar o dano de qualquer natureza causado a clientes em seus estacionamentos, salvo no caso de culpa exclusiva da vítima devidamente comprovada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desse modo, os estabelecimentos comerciais que forneçam o serviço de estacionamento aos seus clientes, como supermercados, centros comerciais, lojas, entre outros, independente de manterem estacionamento pago ou gratuito, devem responder por furtos, roubos ou latrocínios ocorridos em seu interior, em razão do dever de segurança que assumiram.

O estacionamento mantido por esses estabelecimentos funciona como atrativo para captar clientela, com o objetivo de realização de negócios mais volumosos que resultarão no aumento dos lucros. Há, portanto, um benefício financeiro na manutenção desses locais para estacionamento de clientes.

Avisos do tipo “não nos responsabilizamos pelo veículo ou pelos objetos deixados no veículo” são totalmente nulos e não afastam a responsabilidade civil do estabelecimento, de acordo com o que dispõe o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 130, segundo a qual “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento”. Portanto, qualquer dano ocorrido no estacionamento deve ser ressarcido, conforme estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de responsabilidade objetiva, ou seja, independente da atitude culposa do estabelecimento. Para resguardar seus direitos, é recomendável que o consumidor guarde o ticket ou bilhete de estacionamento, que servirá como prova da relação de guarda do veículo no dia e hora referidos, além de providenciar o Boletim de Ocorrência, tirar fotos do local, solicitar as imagens do circuito interno de TV e além de conseguir testemunhas do evento danoso.

Por essa razão, apresentamos esta proposta, modificando o Código Civil, para criar expressamente a responsabilidade civil dos estabelecimentos comerciais pelos danos sofridos por clientes nos estacionamentos mantidos por essas empresas, com o que estaremos aperfeiçoando nossa legislação em benefício dos consumidores.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

.....
.....
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 130

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

FIM DO DOCUMENTO
